

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

O **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, judicialmente representado pelo Procurador do Município signatário, constituído por mandato *ex lege*, na forma prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.015/2006 e no art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Município, localizada na Avenida Brasil, nº 2971, Compensa I, CEP nº 69036-110, Manaus, Amazonas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com amparo no **art. 1º, IV, e art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 300, §2º, do CPC**, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, cuja procuradoria seccional tem sede na Av. Tefé, nº 611 - Ed. Luis Higino de Sousa Netto - Praça 14 de Janeiro – Manaus-AM. CEP: 69020-090. E-mail: pu.am@agu.gov.br. e **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público, cuja procuradoria tem sede na Rua Emílio Moreira, nº 1308 - Praça 14 de janeiro, Manaus-AM CEP: 69.020-040. E-mail: cocecom@pge.am.gov.br, por meio dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE FÁTICA

É de conhecimento público e notório que o Governo Federal lançou o **Programa Nacional de Imunização – PNI (DOC. 1)**. Todavia, considerando que não há doses suficientes para imunizar a maioria da população brasileira, o Poder Executivo Federal estabeleceu como grupos prioritários os

profissionais de saúde, os serviços essenciais correlatos e as pessoas com maior risco de agravamento e óbito:

3.5. Grupos Prioritários a serem vacinados e estimativa de doses de vacinas necessárias

[...]

Desta forma foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas aldeados, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave (difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III), trabalhadores da educação, pessoas com deficiência permanente severa, membros das forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade, trabalhadores do transporte coletivo, transportadores rodoviários de carga, população privada de liberdade.

Em âmbito estadual, com o objetivo de estabelecer critérios objetivos para cumprir as diretrizes federais, o Governo do Estado do Amazonas aprovou o Programa Estadual de Imunização por meio da **Resolução CIB/AM Nº 004/2021 (DOC. 2)**, indicando as categorias de profissionais da saúde e atividades correlatas que seriam contempladas a vacina em **11 (onze) níveis** de prioridade:

- 1 – Unidade de Terapia Intensiva e Semi-intensiva.
- 2 – Sala Rosa e Pronto Atendimento
- 3 – Serviço de remoção de pacientes (SAMU, UTI AÉREA, ETC)
- 4 – Enfermaria e leito clínico de COVID-19.
- 5 – Laboratórios: coleta, processamento e análise de material biológico.
- 6 – Necrotérios de unidade de saúde e serviço de verificação de óbito

- 7 – Equipe de vacinação
- 8 – Acolhimento de sintomáticos respiratórios (UBS, Tenda de Atendimento, Triagem)
- 9 – Distribuição de alimentos (nutrição)
- 10 – Vigilância Epidemiológica e Comissões Hospitalares.
- 11 – Atendimento domiciliar.

Percebe-se, entretanto, que os documentos supramencionados limitaram as atividades correlatas àquelas realizadas dentro dos próprios hospitais ou instituições médicas e, por isso, **não incluíram os agentes de inumação (“coveiros”) no grupo prioritário**, o que é absolutamente desarrazoado e viola uma série de dispositivos constitucionais ligados à atividade e à saúde pública, haja vista que tais profissionais se encontram diariamente expostos, em razão da natureza da sua atividade.

Ademais, como será demonstrado, por não contemplar a atividade dos agentes de inumação (“coveiros”) como essencial à manutenção e funcionamento do sistema de saúde e incluir, por outro lado, a atividade dos **necrotérios**, **os requeridos estabeleceram injusta diferenciação entre categorias que se expõem de forma muito semelhante ao agente nocivo, violando, com isso o princípio da isonomia.**

Assim sendo, promove-se a presente medida para corrigir as violações manifestas a direitos constitucionais em razão da proteção deficiente dos entes federativos requeridos e garantir a imunização prioritária dos agentes de inumação (“coveiros”) em conjunto com as demais atividades necessárias ao funcionamento global do sistema de saúde.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1) LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE MANAUS E CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Segundo o art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85, os entes municipais possuem legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de quaisquer dos interesses previstos no art. 1º do mesmo diploma legal.

Assim como o Ministério Público, todos os entes políticos possuem **legitimidade universal**, não se exigindo deles a comprovação de pertinência temática e representatividade porque já possuem como finalidades institucionais a **proteção de valores fundamentais**.

Essa é a tônica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ao garantir aos Municípios a legitimidade para a defesa de interesses coletivos de munícipes que extrapolam a esfera meramente patrimonial e privada desses:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. MUNICÍPIO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. (...) 6. Em relação ao Ministério Público e aos entes políticos, que tem como finalidades institucionais a proteção de valores fundamentais, como a defesa coletiva dos consumidores, **não se exige pertinência temática e representatividade adequada.** (...) 8. Ainda que tenha sido mencionada como causa de pedir e pedido a cobrança da tarifa de "renovação de cadastro" de servidores municipais, é certo que **o direito vindicado possui dimensão que extrapola a esfera de interesses puramente particulares dos citados servidores, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade do ente político** para essa primeira fase da tutela coletiva de interesses individuais homogêneos. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1509586/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

Nada obstante, há pertinência temática no objeto desta ação, posto que o serviço de inumação ou sepultamento é de competência municipal, e absoluto interesse do Município Manaus em

resguardar os interesse individuais homogêneos dessa categoria de servidores municipais que se encontra diariamente exposta à contaminação e sem a qual o sistema de saúde, compreendido em sua globalidade, não poderia funcionar.

Por óbvio, é **inconcebível a descontinuidade e/ou deficiência no serviço municipal de inumação**, decorrente do adoecimento e, quiçá, do falecimento de membros da categoria, cuja atividade não pode ser interrompida, sob pena de se ter um acúmulo de cadáveres sem o devido sepultamento, fato que **agravaria ainda mais a crise sanitária pela qual passa o nosso Município**, além de representar séria violação à dignidade da pessoa humana.

Comprova-se, então, a legitimidade ativa do Município de Manaus para a proposição da presente ação.

Quanto à adequação da via eleita, destaca-se que a Ação Civil Pública pode ser utilizada para postular não só direitos coletivos em sentido estrito e direitos difusos, mas também os direitos individuais homogêneos que sejam *indisponíveis ou disponíveis com relevante interesse social* (precedentes do STJ).

In casu, não há dúvidas de que a imunização dos agentes de inumação (“coveiros”), que trabalham diuturnamente no sepultamento de pessoas falecidas em decorrência da pandemia do novo conona vírus, é matéria que supera os interesses puramente particulares desses profissionais e atinge a coletividade como um todo, envolvendo direitos difusos e valores jurídicos superiores, como é o **direito à saúde e à dignidade da pessoa humana**.

Desta feita, resta também demonstrada a adequação da via eleita.

II.2) DIREITO DE PRIORIDADE DOS COVEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INJUSTA DIFERENCIAÇÃO ENTRE CATEGORIAS CRIADA PELOS PLANOS DE IMUNIZAÇÃO ADOTADOS PELA UNIÃO E ESTADO DO AMAZONAS.

Não se desconhece que, diante da quantidade limitada de doses de vacinas adquiridas pelo Governo Federal e distribuídas ao Governo Estadual do Amazonas, deverá o Poder Executivo estabelecer metas e grupos prioritários de forma perspicaz a fim de diminuir a circulação do vírus no âmbito do Estado do Amazonas e atingir a chamada “imunidade coletiva” ou reduzir a morbidade e mortalidade pelo COVID-19.

Como não há doses de vacina para toda a população, deve-se ter em mente que é absolutamente inevitável a colisão de princípios e direitos verificada nas escolhas tomadas pelo Poder Público Municipal em virtude da finitude do insumo e dos recursos públicos.

Contudo, é importante ressaltar que a solução desse conflito de interesses **não se reduz ao reconhecimento abstrato e não justificado de determinadas categorias profissionais a mero arbítrio do Poder Executivo.** Faz-se indispensável a análise da **relação da situação concreta com os demais membros da coletividade e com as consequências práticas das escolhas efetuadas.**

Em outras palavras, deve-se observar que as atitudes do Poder Público e a diferenciação concedida a determinados grupos de pessoas **deve ser mínima a fim de transparecer os critérios de justiça, inevitabilidade e necessidade para não subverter o princípio da isonomia,** o que certamente não foi adotado pelos requeridos em seus planos de imunização. Explica-se.

Como era esperado, o Plano Nacional de Imunização estabelece como prioridade inicial para a vacinação os profissionais da área da saúde. Objetivando especificar as categorias de profissionais que fazem parte do referido grupo prioritário, o anexo do PNI assim determina:

Trabalhadores dos serviços de saúde são todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais. Desta maneira, compreende tanto os profissionais da saúde – como médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos,

odontologistas, fonoaudiólogos, psicólogos, serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares – quanto os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias e outros, ou seja, aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas. Inclui-se, ainda, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares como os cuidadores de idosos e doulas/parteiras, bem como **funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.**

Ocorre que, nada obstante se entenda que os agentes de inumação deveriam ser abrangidos pela expressão “*serviços funerários*”, a ausência de indicação específica da categoria como serviço de apoio à saúde levou o Estado do Amazonas a excluí-los da primeira fase de vacinação, o que se afigura absolutamente desarrazoado e injustificado, uma vez que esses trabalhadores **tem contato com mais de 60 cadáveres potencialmente contaminados diariamente.**

O Plano Estadual – seguindo a lógica determinada pela União Federal – indicou apenas os **necrotérios e serviço de verificação de óbitos** como atividades integrantes da expressão “**serviços funerários**” para fins de vacinação, incluindo-os no nível 6 de prioridade, veja-se:

		Exposição direta neste serviço.
6	Necrotério de unidades de saúde e serviço de verificação de óbitos.	Todos os profissionais e trabalhadores de saúde, inclusive maqueiros e inclusive serviços gerais que estejam em exposição direta neste serviço.

Não contemplou os agentes de inumação (“coveiros”), que se submetem, de igual maneira, à possibilidade de contaminação no manejo dos mesmos cadáveres.

Ora, não traz qualquer vantagem à sociedade e tampouco concretiza o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana a diferenciação entre as duas categorias de profissionais

que se submetem de forma tão semelhante à exposição do vírus pelo contato com os cadáveres potencialmente contaminados.

Do contrário, a escolha restritiva efetuada pelos requeridos é causadora de malefício à coletividade por **embaraçar o alcance do objetivo de diminuição da morbidade e mortalidade** (porque mantém injustamente exposta a categoria profissional que também atua em “linha de frente”) e por **prejudicar a efetividade do essencial serviço público** prestado nesse período de pandemia (porque eleva o risco de contaminação da já escassa mão-de-obra disponível em período de altíssima demanda).

Como já dissemos alhures, é **inconcebível a descontinuidade e/ou deficiência no serviço municipal de inumação**, decorrente do adoecimento e, quiçá, do falecimento de membros da categoria, cuja atividade não pode ser interrompida, sob pena de se ter um acúmulo de cadáveres sem o devido sepultamento, fato que **agravaria ainda mais a crise sanitária pela qual passa o nosso Município**, além de representar séria violação à dignidade da pessoa humana.

Segundo informação retirada da Veja Saúde¹, imunidade coletiva é fenômeno que “*surge quando muitas pessoas já estão imunes contra uma infecção e, com isso, dificultam a ampla transmissão de um vírus*”. Pode ser alcançada tanto por “*programas amplos de **vacinação** quanto por meio da infecção direta da população*” desde que contemplados mais de 70% da população.

Esse desejo é externado no Plano Nacional de Imunização. Contudo, considerando que não há disponibilidade de doses suficientes para a vacinação do percentual necessário na primeira fase, focou-se na redução da morbidade e mortalidade pelo vírus combatido.

Por óbvio, diante da alta taxa de contaminação e da necessidade de garantir o funcionamento dos serviços essenciais de saúde e atendimento da população, foram priorizadas as pessoas com maior exposição ao agente nocivo e que são indispensáveis para o funcionamento do

¹ Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-e-imunidade-coletiva-e-quando-ela-pode-ser-atingida-no-coronavirus/>

sistema de saúde. É assim que o PNI justifica a prioridade dos profissionais que laboram em unidades hospitalares, sejam diretamente da área de saúde ou dos cargos administrativos e de apoio:

Nesse cenário, os grupos de maior risco para agravamento e óbito, caso venham a se infectar, devem ser priorizados. Além disso, no contexto pandêmico que se vive, com a grande maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, também é prioridade a manutenção do funcionamento e da força de trabalho dos serviços de saúde incluindo os trabalhadores da saúde e dos serviços considerados essenciais (fls. 21-22 – Plano Nacional).

Ora, se essa é a premissa utilizada pelo Governo Federal, salta aos olhos a **ausência de razão jurídica que permita concluir pela exclusão dos agentes de inumação deste grupo, sobretudo porque a força de trabalho destes é também essencial adequado funcionamento do sistema de saúde e para a concretização de direitos constitucionais dos familiares sobreviventes**, sendo, ainda, indubitável que esses profissionais se submetem à elevada exposição ao agente nocivo no sepultamento dos cadáveres.

No que se refere à essencialidade da atividade para atravessar o período pandêmico, é de fácil conjectura o caos social e sanitário que adviria em razão de eventual diminuição da mão-de-obra e o conseqüente aumento exponencial da fila de espera para sepultamentos, visto que os efeitos da pandemia e a alta taxa de mortalidade presenciada no Estado colocam em maior evidência os sentimentos de perda, impotência e fragilidade na coletividade.

Ademais, sabe-se que devido às medidas restritivas em vigor nos hospitais, na maioria das vezes, os familiares sobreviventes sequer puderam acompanhar seus entes queridos no tratamento da doença, o que transfere às atividades de velar e sepultar o único momento para exercitar o “direito de adeus”. Caso se torne impossível ou injustamente dificultado o exercício de tal direito, restará violada a dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença, garantias fundamentais nas quais ele se funda.

Exemplo prático da relevância da força de trabalho da categoria durante a pandemia é que, no ano de 2020, quando as mídias sociais – preocupadas com a alta taxa de mortalidade – aventaram a utilização de covas compartilhadas para impedir colapso do sistema de saúde, a coletividade manauara e os órgãos de controle insurgiram-se veemente contra a proposta, por entender violados os direitos fundamentais dos familiares.

Assim, do ponto de vista social, trata-se de atividade essencial para atravessar a pandemia e para manter o adequado funcionamento global do sistema de saúde.

Sob outro enfoque, cumpre ressaltar que a eventual contaminação de agentes de inumação e a redução da efetividade do serviço **também trazem consequências nefastas ao sistema público de saúde**, especialmente aos necrotérios situados nas unidades hospitalares, visto que essas instituições poderão sofrer com absoluto esgotamento no espaço físico destinado aos cadáveres caso não seja possível acompanhar a taxa de mortalidade nos sepultamentos diários, o que denota, além da semelhança, a relação de dependência entre as atividades.

É, portanto, escolha lógica e constitucional o amparo dos agentes de inumação na prioridade de imunização em conjunto com os profissionais de saúde e do sistema funerário porque **suas atividades estão intrinsecamente ligadas**.

Diante de tal cenário, inexistente motivo jurídico plausível para comprometer a saúde pública e a dignidade da pessoa humana, tampouco para afastar a concretização do princípio da isonomia em razão unicamente das escolhas insuficientes feitas pelos Poderes Executivo Federal e Estadual em seus programas de vacinação.

Portanto, o que se espera desse Juízo é que reconheça a necessidade urgente de iniciar – em conjunto com os profissionais da saúde e do sistema funerário – a imunização dos agentes de inumação, trabalhadores que tem contato com os cadáveres potencialmente contaminados no

sepultamento dos corpos, garantindo-se, dessa forma, a efetiva concretização dos direitos fundamentais envolvidos.

II.3) SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASO DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Como é de conhecimento geral, o controle externo dos atos administrativos dar-se-á nas hipóteses de **ilegalidade** ou **abusividade**, observados os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Confirmam-se alguns julgados nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe em recurso extraordinário rever a conclusão do Tribunal de origem quando a decisão está amparada nas provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF.

2. Esta Corte já assentou o entendimento de que **o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que circunscrevem ao mérito administrativo.** Precedentes.

3. Agravo regimental que se nega provimento.

(STF, AREnº 947843-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 14/06/2016, p. 04/08/2016).

Nada obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifesta-se pela **excepcional possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas** direcionadas à concretização de direitos fundamentais quando provada a atuação deficiente do Estado e razoabilidade do pedido. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLÍTICAS PÚBLICAS – JUDICIÁRIO – INTERVENÇÃO – EXCEPCIONALIDADE. Ante excepcionalidade, verificada pelas instâncias ordinárias a partir da apreciação do quadro fático, **é possível a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas a concretização de direitos fundamentais.** (STF - RE: 1254576 AC 0800015-67.2016.8.01.0002, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 31/08/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. O Supremo Tribunal Federal fixou critérios para autorizar a intervenção judicial no âmbito de políticas públicas, quais sejam: (i) a **natureza constitucional da política pública reclamada**; (ii) a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e (iii) a prova de que há omissão ou **prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento** (RE 440.028, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29 de outubro de 2013), parâmetros verificados no caso concreto. (TRF-4 - AG: 50419785320194040000 5041978-53.2019.4.04.0000, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 18/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

No caso em análise, estão preenchidos os requisitos para a interferência do Poder Judiciário na política pública elaborada pelos requeridos, pelas seguintes razões:

1. A imunização de profissionais submetidos a elevado risco de contaminação é caso de saúde pública que é o próprio objetivo da fase inicial do processo de imunização (saúde – art. 196, CF);
2. Os planos de imunização adotados criam injusta diferenciação entre categorias profissionais com atividades semelhantes e sujeitas aos mesmos riscos (isonomia – art. 5º, CF);
3. O adequado funcionamento do sistema de saúde (nos necrotérios hospitalares e institutos médicos) e a dignidade da pessoa humana dos familiares dos falecidos depende da atuação eficiente e segura de sepultamentos pelos coveiros, o que não será possível se estes continuarem a infectar-se com o vírus (arts. 1º-III, 6º e 196 CF).
4. A imunização da população e a eleição de cargos prioritários é política de natureza constitucional e os direitos reclamados nessa Ação tem base em direitos fundamentais e sociais;
5. Não há justificativa plausível para a não inclusão dos agentes de inumação (“coveiros”) em categoria prioritária, considerando, sobretudo, os motivos utilizados para priorizar as pessoas que laboram na “linha de frente” do combate à pandemia e a eleição da categoria de profissionais de necrotérios para figurar no **nível 6** de prioridade.

Dessa feita, requer-se seja reconhecida a possibilidade de intervenção excepcional em políticas públicas para restabelecer a constitucionalidade do plano de imunização mediante a **inclusão da categoria profissional dos agentes de inumação (“coveiros”) em níveis prioritários de vacinação contra a COVID-19.**

II.4) TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA. INAUDITA ALTERA PARS.

O ordenamento jurídico exige, para a concessão de tutela de urgência, a presença dos elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (art. 300, *caput*, do CPC).

Assim, para a concessão de tutela de urgência, impõe-se a presença de **elementos fortes** que indiquem, em uma análise perfunctória, a verdade dos fatos narrados pelo autor da demanda e a probabilidade do direito alegado.

No caso em voga, a probabilidade do direito se revela nos fundamentos jurídicos minuciosamente expostos nos tópicos precedentes, sobretudo porque a força de trabalho da categoria é essencial à manutenção e funcionamento do sistema de saúde e porque não há razão jurídica para estabelecer injusta diferenciação entre o trabalho nos cemitérios e nos necrotérios, dada a exposição da categoria aos cadáveres potencialmente contaminados.

Por sua vez, o perigo da demora na solução do litígio é notório porque se afigura absolutamente inconstitucional e desarrazoado comprometer ainda mais a saúde pública e o desejo de alcançar a “imunidade coletiva” por não priorizar os profissionais que diuturnamente atuam em situação de extrema exposição ao vírus para garantir o enterro digno das vítimas da pandemia, colocando-os em **profunda e injusta desigualdade com as demais categorias de profissionais que estão submetidas ao mesmo nível de exposição**, como é o caso dos **trabalhadores em necrotérios e institutos de verificação de óbitos**.

Cumprе ressaltar que a ausência de priorização desses profissionais leva ao indesejável aumento do número de pessoas infectadas porque mesmo com o uso adequado de EPIs, é alto o risco de contaminação dos coveiros no exercício de sua atividade (razão primária que demonstra a procedência da ação).

Além disso, por consequência do adoecimento desses profissionais, será invariavelmente prejudicada a continuidade e a qualidade do serviço público municipal por eles prestado em época que, destaque-se, são realizados mais de 100 (cem) sepultamentos por dia, de forma que será prejudicada não somente a categoria, mas toda a coletividade que depende da sua força de trabalho e de sua eficiência, seja para despedir-se adequadamente de seus entes queridos, seja para garantir o sepultamento dos cadáveres, seja para garantir o funcionamento do sistema de saúde (necrotérios, IML, etc.).

Assim sendo, tem-se devidamente demonstrada a necessidade de priorização na vacinação dos agentes de inumação atuantes nos cemitérios da cidade de Manaus, tanto quanto se priorizou os trabalhadores em necrotérios e institutos de verificação de óbitos, que foram alocados no nível 6 de prioridade do Programa Estadual de Imunização, por meio da Resolução CIB/AM Nº 004/2021.

Por tais razões, requer-se a concessão de tutela antecipada liminar para determinar aos requeridos que incluam de forma expressa os agentes de inumação (“coveiros”) no plano nacional e estadual de imunização como categoria prioritária, mais especificamente no nível 6, junto aos profissionais que atuam em atividade semelhante (trabalhadores de necrotérios).

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que a **UNIÃO** e o **ESTADO DO AMAZONAS** incluam os agentes de inumação (“coveiros”) como prioridade no plano de imunização contra a COVID-19, igualando-os aos trabalhadores de necrotérios contemplados no nível 6 de prioridade contido na Resolução CIB/AM Nº 004/2021, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pede-se, ainda, que a ordem judicial determine que, caso iniciada a vacinação dos trabalhadores de necrotérios, seja iniciada também a da categoria profissional tardiamente incluída.

2. A citação dos entes públicos requeridos para manifestação acerca dos fatos e fundamentos expostos no prazo legal.

3. No mérito, a confirmação da tutela antecipada para determinar que a **UNIÃO** e o **ESTADO DO AMAZONAS** efetuem, definitivamente, a imunização dos agentes de inumação (“coveiros”) no mesmo cronograma prioritário adotado para os trabalhadores de necrotérios (nível de prioridade 6), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. A dispensa do pagamento de custas e despesas judiciais, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Manaus, 25 de janeiro de 2021.

MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

Procurador Geral do Município
OAB/AM nº 4.271

ANEXOS:

DOC. 1 Plano Nacional de Imunização – PNI;

DOC. 2 Segundo Informe Técnico Nacional de 22/01/2021;

DOC. 3 Plano Estadual de Imunização - Resolução CIB/AM Nº 004/2021;

DOC. 4 Imagens fotográficas da atuação da categoria.